



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE

Representação nº 58/2020 – CF

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, da Resolução 296/2016 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

**Representação
com pedido de Medida Cautelar**

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos abaixo descritos.

2. O MPC/DF aferiu a publicação de convocação para a seguinte contratação:

DODF Nº 157, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, PG. 47

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE SELEÇÃO DE FORNECEDORES - ATO CONVOCATÓRIO Nº 117/2020 O Presidente do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF comunica aos interessados sobre a Seleção de Fornecedores acima citada, cujo objeto é a Contratação de ***empresa especializada para a operação logística, abrangendo os serviços de recebimento, armazenagem, controle de estoques, triagem de pedidos, separação, embalagem, unitarização, etiquetagem, expedição e distribuição de medicamentos, produtos para a saúde, insumos, vacinas, órteses e próteses, insumos de laboratório, materiais diversos, mobiliário em geral e demais bens de posse ou propriedade do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal-IGESDF, de acordo com as condições previstas no Ato Convocatório e em seus anexos respectivos, os quais poderão ser extraídos***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

nos endereços eletrônicos: www.igesdf.org.br e/ou www.bionexo.com (Publinexo Público). LOCAL DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: PLATAFORMA PUBLINEXO PÚBLICO, por meio do endereço eletrônico www.bionexo.com Ato Convocatório 121/2020 - Período de acolhimento de propostas iniciado em 19/08/2020 às 08h00min, até 31/08/2020 às 08h59min. **Data de abertura da sessão: 31/08/2020, às 09h00min** – horário local; Informações referentes às Seleções de Fornecedores poderão ser solicitadas por meio do email compras.servicos@igesdf.org.br. Brasília/DF, **18 de agosto de 2020** **SERGIO LUIZ DA COSTA** Diretor Presidente

3. Em consulta ao Ato Convocatório no sítio do IGESDF, foi possível aferir que o valor estimado para a contratação de **R\$ 42.600.884,88** (quarenta e dois milhões, seiscentos mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)¹.

DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTRATAÇÃO

4. Interessante apresentar a justificativa da aquisição disposta pelo Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal no Elemento Técnico:

*2.1. A presente proposta de contratação foi motivada pelo **desequilíbrio entre a capacidade operacional do IGESDF e o aumento na demanda pelos serviços da saúde**. O baixo investimento experimentado nos últimos anos para a modernização e a adequação das áreas de armazenagem, bem como do sistema de distribuição de produtos nas unidades de saúde, sem que a expansão dos serviços assistenciais fosse acompanhada da adequação dos serviços de apoio, ocasionou o estrangulamento das atividades de logística. **A deficiência das áreas básicas de armazenagem, de equipamentos e de mão de obra para realização de funções operacionais não contempladas nos cargos efetivos do IGESDF** (motoristas, operadores de empilhadeira, estivadores, almoxarifes, etc.) **favoreceu a instalação da situação crítica vivenciada da atualmente**.*

2.2. No momento atual, recuperando o histórico do tema, inclusive no que se refere à consolidação de exercícios anteriores na busca de solução do assunto, assim como o conteúdo do relatório da Auditoria Integrada realizada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF na Política de Assistência Farmacêutica da SESDF, com foco nas etapas de Armazenagem, Distribuição e Dispensação de medicamentos, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2013, aprovado na Decisão Administrativa nº 96/12, e, ainda, ao Item VII.a.1 da Decisão nº 121/09, remonta às deficiências históricas, tendo sido constatado que no tocante à infraestrutura de armazenagem, as farmácias da SES, incluindo as unidades atualmente geridas pelo IGESDF, em geral funcionam em locais adaptados ou improvisados, com espaço reduzido, de difícil acesso, teto baixo, iluminação precária, com pisos e paredes inadequados, sem manutenção, ausência de forro compatível com a finalidade, vidros quebrados, presença de infiltrações e rachaduras, falta de organização, ausência de local adequado para

¹ Item 2 do Ato Convocatório nº 121/2020 (<https://igesdf.org.br/wp-content/uploads/2020/08/ATO-121.pdf>), acesso em 20/08/2020. Documentos da contratação podem ser retirados no sítio do IGESDF (<https://igesdf.org.br/ato/mercado-digital-121-2020-contratacao-de-empresa-especializada-em-operacao-logistica/>).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

administração entre diversos outros problemas comprovados naquela fiscalização.

*2.3. Deste modo, em sendo **indiscutíveis as ineficiências e gargalos nos processos de gestão logística** e ante o risco de ruptura no abastecimento de itens críticos indispensáveis, torna-se igualmente evidente a necessidade de revisão do modelo atual de operação logística.*

2.4. Para tanto, o IGESDF, conforme definido em seu planejamento estratégico que estabelece 15 metas prioritárias para enfrentamento, almeja a criação de um novo modelo de operação logística englobando os processos de recebimento, armazenagem, unitarização, etiquetagem, embalagem, separação, expedição, distribuição de medicamentos, insumos de saúde, insumos de laboratório e abastecimento dos almoxarifados, farmácias satélites e setores, abrangendo, também, as atividades de logística afetas ao mobiliário em geral e aos materiais e bens diversos ligados à unidades hospitalares sobre sua gestão, assim como ao próprio Instituto.

2.5. Desta forma, justifica-se a abertura de processo para contratação de empresa especializada em atividades logísticas que se responsabilizará pela adequação básica e estrutural da operação ao novo modelo logístico e, como consequência, garantirá maior eficiência na gestão, controle, manuseio e acompanhamento dos medicamentos, insumos de laboratório, materiais e bens recebidos, armazenados, manuseados e fornecidos às unidades geridas pelo IGESDF assim como daqueles necessários à sua própria operacionalização.

2.6. O IGESDF pretende, então, por meio deste Elemento Técnico e com vistas ao aprimoramento das práticas de recebimento, armazenamento, manuseio, distribuição e melhor gerenciamento de materiais e insumos hospitalares, contratar empresa que demonstre a capacidade de gerir a sua operação logística com custos competitivos, nível de serviço superior e completa aderência às especificações técnicas definidas neste Elemento Técnico.

2.7. A partir da implantação do novo modelo, aliada à ampliação do escopo de trabalho do operador logístico, o IGESDF prevê ganhos específicos e expressivos de controle de estoque, movimentação e rastreabilidade, otimização dos espaços básicos disponíveis, reduzindo assim seu custo da operação logística.

2.8. Nesse sentido, entre os objetivos deste projeto estão à modernização da infraestrutura e recursos, a racionalização de custos e a melhoria da qualidade dos serviços prestados no desempenho das atividades logísticas, além da modernização e reestruturação dos procedimentos logísticos de modo a conquistar a excelência nos serviços prestados à população. (grifou-se)²

² <https://igesdf.org.br/wp-content/uploads/2020/08/ANEXO-I-2.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

5. De início, já se observa que a justificativa apresentada se baseia toda ela em relação a problemas estruturais do Instituto e que, portanto, não são de hoje, e, justamente, por isso, não guardam qualquer justa causa com o evento pandemia.
6. Salta aos olhos, portanto, o motivo pelo qual o IGESDF resolveu fazer a referida contratação neste momento, em que há escassez de recursos públicos, enfrentando o Estado gravíssima crise financeira fiscal.
7. Pois bem, a respeito da contratação de serviços de logística, é preciso recordar que a contratação direta desses foi tentada em pelo menos duas outras oportunidades, como o MPC/DF ressaltou por intermédio do Ofício 139/20:

Por primeiro, o MPC/DF ofertou a Representação 20/2014, processo 21720/2014. Posteriormente, foi a vez da gestão passada, cuja contratação direta às vésperas do Natal de 2015, logrou ser impedida pelo MPDFT, com recomendação. Foi em dezembro de 2015. O MPC/DF, à época, enviou os Ofícios 447/2015 e 451/2015-MPC/PG, acostados ao processo 38148/2015. Na gestão atual, foi autuado o PROCESSO Nº 12856/2019-e - Exame do Edital do Pregão Eletrônico nº 123/2019, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com vistas à contratação de empresa especializada para a Operação Logística da cadeia de suprimentos abrangendo as atividades de Recebimento, Conferência, Armazenamento, Separação, Expedição, Transporte, Distribuição e Logística Reversa de Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais, Materiais Médico-Hospitalares, Laboratoriais, Odontológicos, de Expediente, entre outros produtos, incluindo recursos humanos, tecnológicos e operacionais. Revogado o certame, os autos foram arquivados”

8. O TCDF, portanto, já teve a oportunidade de se debruçar a respeito, exarando a Decisão 965/2015-TCDF (Processo 21720/2014), que estabeleceu os seguintes requisitos para a terceirização de serviços de logística de medicamentos e materiais médico-hospitalares:

“1) pronunciamento do Conselho de Saúde do Distrito Federal (ex vi do art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/90 e do art. 13, inciso VI, da Resolução nº 32/2011-CSDF), observando a obrigatoriedade da participação desse Órgão colegiado nas decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde;

2) demonstração da vantajosidade técnica e econômica da terceirização (Processos nº 34.652/04, nº 36.531/07 e Processo nº 3.018/10, Decisão nº 2.264/13 – item “c”. e IN nº 02/2008- MPOG);

3) previsão no Plano de Saúde (que deve guardar conformidade com o PPA), elaborado pela SES/DF e aprovado pelo CSDF, sobre a terceirização (art. 1º, inciso XV do Decreto nº 34.213 c/c Resolução nº 32/2011-CSDF e Portaria nº 1.034/2010); e

4) atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

adequação/compatibilidade com o PPA, LDO e LOA, bem como a demonstração da origem dos recursos para o custeio”.

9. Na sequência, importante mencionar que ao serem consultados os autos da licitação a respeito, Processo 12856/2019, verificou-se:

O Termo de referência não se encontra com as justificativas quantitativas para a contratação. **Os autos não apresentam quantos medicamentos ou insumos médico-hospitalares serão recebidos, testados, armazenados, transportados, entregues nas unidades de saúde e recolhidos a cada medição do serviço.** Tal questionamento foi levantado pelos participantes da Audiência Pública, de 28/09/2018, recebendo como esclarecimento que caberá à contratada apoiar a contratante na gestão da cadeia de suprimentos (p. 126 da peça 7). Os autos devem estar instruídos com a justificativa dos quantitativos considerados para a contratação, conforme Lei 10.520/02: art. 3º, I e III, Dec. 5.450/05: art. 9º, III, e § 1º, Dec. 23.460/02: arts. 8º, I, e 13, I, Lei 8.666/93: arts. 7º, § 4º, e 15, § 7º, II, LC nº 123/06 art. 49.,III e Lei 4.611/11: art. 19, caput, consolidados nessa Corte nas Decisões 1624/2019, 1292/2019 e 5107/2018.

20. **A estimativa de preços não se encontra detalhada em seus custos unitários de insumos, constando apenas os preços para suas macroatividades, impedindo a comparação do valor estimado com contratações semelhantes.** As estimativas de preços foram obtidas de cotações junto a fornecedores sem o detalhamento dos serviços a serem prestados em seus quantitativos e custos unitários dos insumos. Faltaria a apresentação do orçamento detalhado do valor global, fundamentado em quantitativos e preços propriamente avaliados, que expressem todos os seus custos unitários, conforme Lei 10.520/02: art. 3º, III, Dec. 23.460/02: arts. 3º e 13, III, IV, Dec. 23.460/02: art. 13, III, Lei 8.666/93: arts. 7º, § 2º, II, e 40, §2º, II, Lei 4.611/11: art. 28, Parágrafo Único, consolidado mais recentemente nas Decisões 6088/16, 4837/16 e 4837/16.

21. Consta indevidamente a vinculação das propostas aos valores referencias de encargos sociais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho (p. 6, 30 da peça 4). É farta a Jurisprudência dessa Corte no sentido de que a Administração não está vinculada aos parâmetros de encargos sociais definidos na Convenção Coletiva de Trabalho. Na recente Decisão 1488/2018 (Processo 21968/2014), essa Corte deliberou que a composição dos custos de contrato de prestação de serviços de limpeza, vigilância e outros de natureza similar, deve adotar, em regra, o percentual de até 72,91% para os encargos sociais e trabalhistas. Dessa forma, o edital e seus anexos devem ser reformulados, vinculando a limitação dos encargos sociais e trabalhistas aos 72,91%.

22. As exceções de aplicação do Termo Sigilo e Confidencialidade não estão expressamente estendidas aos órgãos de controle (p. 43 da peça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

5). Juntamente a isso temos a previsão de destruição pela contratada de todos os documentos que contenham Informações Confidenciais sem o estabelecimento de prazo mínimo de guarda de documento até a prescrição legal de direito de ação para reparações de possíveis violações (p. 57 da peça 5). Dessarte, propomos o saneamento do procedimento quanto a esses pontos.

10. Ora, o MPC/DF já teve a oportunidade de discorrer a respeito da natureza jurídica do IGESDF, que, por ser mantido com recursos públicos, sofre o influxo das normas de Direito Público, inclusive, da LOSUS, o que não pode ser afastado, em face do que determina a Constituição Federal no artigo 199, parágrafo 1º. Portanto, está obrigado a demonstrar os requisitos antes referidos para a plena regularidade da contratação em tela.

11. Há, todavia, total falta de informações a respeito, inclusive, incoerência lógica entre os argumentos e o edital lançado.

12. Veja-se,

- se as dificuldades encontradas pelo IGESDF decorreram quase que exclusivamente dos escassos recursos financeiros utilizados para prover adequadamente os serviços, como, agora, em plena pandemia, esses recursos estariam disponíveis? E se estão disponíveis, por que não se aproveita para equipar a rede, contratar pessoal, equipamentos, etc., preferindo-se o caminho da terceirização? e

- não houve justificativa, com estudos técnicos, apontando para a escolha da opção de contratação dos serviços de logística como a **mais vantajosa para o IGESDF**.

13. Em reforço, observemos um trecho das justificativas apresentadas, que, ao contrário, servem para justificar postura diversa da adotada pelo Instituto, ou seja, o investimento em sua própria capacidade instalada:

O baixo investimento experimentado nos últimos anos para a modernização e a adequação das áreas de armazenagem, bem como do sistema de distribuição de produtos nas unidades de saúde, sem que a expansão dos serviços assistenciais fosse acompanhada da adequação dos serviços de apoio, ocasionou o estrangulamento das atividades de logística.

14. Ressalte-se que o MPC/DF demonstrou que é grave a utilização de recursos federais, nesse momento, apenas, para contratação de serviços de terceiros, havendo total falta de investimento na rede pública de saúde do DF:

Chama a atenção o fato de que, na despesa realizada, predominou o gasto em custeio, sendo que os investimentos realizados relacionados com a Despesa Covid-19 não ocorreram na área da Saúde. Ou seja, ao se observar o programa de trabalho, “ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID19-SES-DISTRITO FEDERAL”, vê-se, na SES/DF, que o principal gasto é com a contratação de serviços de terceiros, seguida pela aquisição de material de consumo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Ora, diante das denúncias recorrentes de falta de equipamentos na rede pública de saúde, essa questão enseja análise acurada. O montante empenhado pela SES/DF em “Investimentos” não está entre as Despesas Covid-19, e até a presente análise monta R\$ 11,2 milhões, dos quais foram liquidados e pagos cerca de R\$ 1,5 milhão (13,63% do valor empenhado)³.

15. Assim, não restou demonstrado que o IGESDF não possa prover e nem ampliar os serviços. O desmantelamento dos serviços nos últimos anos não pode servir como justificativa de eventual terceirização total desses serviços.

16. Portanto, há a necessidade de que o IGESDF apresente estudos técnicos, econômico-financeiros que justifiquem a opção, em face dos princípios constitucionais da Administração Pública.

DA ILÍCITA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

17. A só menção ao objeto licitado demonstra que nada há de prestação complementar, mas, sim, a completa substituição dos serviços públicos, no âmbito da gestão de logística a ser contratada, o que, de início, revela-se impróprio, à luz da legislação vigente.

18. Os efeitos funestos de semelhante trespasse são visíveis. O Estado coloca-se dependente da iniciativa privada e, em pouco tempo, desmobiliza sua estrutura física e de pessoal, o que a Constituição Federal quis, claramente, evitar. É óbvio que a dependência do interesse público e coletivo ao privado é uma inversão principiológica do Sistema Único de Saúde.

19. Assim, já de início, não se pode aceitar tamanha abrangência no Ato de Convocação referido.

20. A iniciativa de investir nos equipamentos próprios e estrutura existente não existe. Nessas condições, percebe-se, com clareza, que se utiliza do caos, para fundamentar milionária contratação.

21. A pergunta que não se quer calar é: por qual motivo a SES/DF encontra recursos públicos e arma-se de agilidade para terceirizar, ao invés de se equipar para bem prestar o serviço público necessário?

22. O tema nem de longe é novo.

23. Inúmeras manifestações exaradas pela douta PGDF enfatizam que em processos do tipo se deve exigir, para a contratação, a prova da impossibilidade de ampliação dos serviços públicos, aprovação do Conselho de Saúde e previsão no respectivo Plano de Saúde.

24. De fato, se a complementação do serviço público de saúde de maneira contratual ou conveniada não é proibida, deve, contudo, obedecer aos limites, dispostos na Constituição Federal de 1988:

³ Representação 52/20, Processo 4780/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

[...]

*Art. 196. A saúde é direito de todos e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita **diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

[...]

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

*§ 1º - As instituições privadas poderão participar **de forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifou-se)*

25. O legislador não poderia desconsiderar esses limites, e, na Lei nº 8.080/1990 (LOSUS), relativa às condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determinou:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, **devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.***

[...]

*Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, **constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).***

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

*§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), **em caráter complementar.***

*[...] Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), **seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada,** serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.*

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

*Art. 24. Quando as suas disponibilidades **forem insuficientes** para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A **participação complementar dos serviços privados** será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. (grifou-se)*

26. Esse balizamento jurídico estabeleceu um sistema de assistência à saúde da população, financiado com recursos públicos e constituído por ações e serviços prestados por órgãos e entes da Administração Pública – o Sistema Único de Saúde (SUS).

27. Obviamente a iniciativa privada pode executar ações e serviços de saúde, como efetivamente o faz, mas, a participação no referido sistema público está condicionada aos seguintes limites: celebração de contrato ou convênio para complementação da assistência à saúde quando o Estado não tiver condições de suprir a demanda diretamente.

28. Ou seja, a função da iniciativa privada no SUS não afasta a prestação direta do Estado na execução das ações e serviços de saúde.

29. Assim, o ponto crucial para avaliação da necessidade ou não da complementariedade do sistema público pela iniciativa privada está na análise da suficiência da estrutura pública para executar diretamente a assistência à saúde da população.

30. E sendo a Administração Pública a responsável pela prestação direta da execução de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, os gestores devem prover os recursos técnicos, físicos e humanos suficientes para que a estrutura operacional voltada ao cumprimento dessa responsabilidade acompanhe e atenda a demanda social – art. 2º da Lei nº 8.080/1990.

31. São, portanto, obrigatórios os investimentos na estrutura de atendimento para que não se caracterize o abandono e a situação de insuficiência das disponibilidades provocada pela inércia administrativa.

32. É um dever que não passa por juízo de conveniência ou oportunidade, sob risco de afastamento indevido do mandamento constitucional de proteção à saúde de forma direta no sistema público.

33. Mas não foi isso o que ocorreu. No caso, o que há é a subversão clara dos princípios, para permitir que preciosos recursos públicos migrem para a iniciativa privada.

DO ELEVADO VALOR A SER CONTRATADO E DA FALTA DE PRAZO SUFICIENTE ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A ABERTURA DO CERTAME

34. Ora, o MPC/DF deu ciência à Corte da seguinte publicação no DODF 139, de **24/07/2020**, P. 25:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

AVISO DE ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 317/2020 - UASG 926119 OBJETO: Contratação de empresa especializada para a Operação Logística da Cadeia de Suprimentos e da Cadeia de Frio, abrangendo as atividades de Recebimento, Conferência, Armazenamento, Separação, Fracionamento, Expedição, Rastreabilidade, Transporte, Distribuição e Logística Reversa de Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais, Materiais Médico-Hospitalares, Laboratoriais, Odontológicos, de Expediente, Imunobiológicos, dentre outros produtos, incluindo recursos humanos, tecnológicos e operacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I do Edital. Processo nº: 00060.00384658/2019-68. Total de 2 itens (ampla concorrência e cota reservada à ME/EPP). **Valor Estimado: R\$ 33.256.800,00.** Cadastro das Propostas: a partir de 24/07/2020. **Abertura das Propostas: 07/08/2020** às 09 horas, horário de Brasília, no site www.comprasnet.gov.br. O Edital encontra-se disponibilizado sem ônus, no site ou com ônus no endereço: SAIN – Setor de Áreas Isoladas Norte – Parque Rural s/nº - Asa Norte – Bloco “A”, 1º andar, sala 83, Central de Compras da SUAG/SES, CEP 70770-200, Brasília/DF. CERIZE HELENA SOUZA SALES Pregoeira.

35. O valor contratado para a rede é inferior ao que o IGES pretende contratar, para apenas 02 Unidades Hospitalares e UPAS. Além disso, a SES deu aos concorrentes prazo maior, ou seja, para objeto semelhante⁴.

DO PEDIDO

36. Nessas condições, considerando que há clara presença da fumaça do bom direito, em face da argumentação disposta nesta peça, e do perigo da demora, vez que a licitação **está prevista para abrir já no próximo dia 31/08/2020, o MPC/DF requer que seja concedida medida cautelar para suspensão do Ato Convocatório em espécie, até ulterior análise da Corte.**

37. Ao mesmo tempo, o MPC/DF requer que seja estabelecido procedimento de controle, instando, primeiramente, os gestores do IGESDF para que demonstrem, com base em estudos técnicos, a vantajosidade da terceirização dos serviços de logística do Instituto e a plena obediência aos princípios constitucionais da Administração Pública.

38. Na sequência, opina para que os autos sejam enviados ao Corpo Técnico, com a urgência que o caso requer, a fim de que se analise a regularidade da seleção, preço, etc.

39. Relembre-se que tentativas de terceirização funestas acabam parando na Justiça, que não as respalda. É o caso, por exemplo, dos exames neonatais terceirizados à APAE, cuja contratação rendeu o ajuizamento da Ação Civil Pública 0700090-48.2017.8.07.0018 e também a Ação de Improbidade Administrativa 2015.01.1.033080-6.

⁴ O prazo de publicidade do edital deve variar de acordo com o grau de complexidade para preparar a proposta e os documentos. Essa é a lógica que norteia os diferentes prazos para os certames, pena de nulidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

40. Portanto, de nada adianta seguir em frente com o procedimento, malgrado o seu desrespeito à Constituição Federal.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora